



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.006655/2008-63
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-003.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de abril de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente COOPERFIL PROD E SERV DE COMUNICACOES LT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/01/2004 a 31/12/2007

MULTA

Obrigação acessória acompanha o principal.

No caso em tela a Recorrente procurou o manto Judicial para discutir obrigação principal, sendo que lá ela liquidou o seu débito, reconhecendo-o.

Desta forma, em reconhecendo o débito previdenciário na obrigação principal, os AIOA's oriundos dos AIOP's devem ser aplicados.

Implicitamente a Recorrente reconheceu a agressão ao dispositivo de lei, gerando, portanto, a multa, cuja qual há de ser aplicada. E, diante da novel legislação e com fulcro no artigo 106, II, C do CTN, há de ser analisada no foco de aplicar-se-lhe a menos gravosa.

A aplicação da multa deverá seguir as regras atuais, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), aplicando-se a multa do artigo 32-A da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para aplicar ao cálculo da multa o art. 32-A, da Lei 8.212/91, caso este seja mais benéfico à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada,

nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à Recorrente.

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antônio de Souza Corrêa - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Adriano Gonzáles Silvério e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

A Recorrente foi excluída do SIMPLES (Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), desde de 01 de janeiro de 2004 (DRF/FNS nº 02 de 18/01/2008), nos períodos 01/2004 a 06/2007 e 10/20077 a 12/2007.

Entretanto, continuou a prestar informações através da GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Previdência Social, como se inclusa no SIMPLES estivesse. E diante disto, considerava como contribuição devida a Previdência Social apenas os valores descontados dos segurados empregados e do Segurado Administrador da empresa, deixando de informar valores devidos e não recolhidos a Previdência Social referentes i) as contribuições correspondentes a parte da empresa, ii) financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e iii) as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

Considerando o não preenchimento imperioso da GFIP, no presente Auto de Infração foi-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo 5º, inciso IV, artigo 32 da Lei 8.212/1991 e alterações posteriores c/c o inciso II, do artigo 284, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 de 11/março/2008.

O presente Auto de Infração substitui um antes exarado em razão de indevida fundamentação legal inadequada a infração ocorrida.

Este processo foi juntado, por apensação, em 16 de outubro de 2008, ao de nº 11516.006656/2008-16.

Em 10 de novembro de 2008 foi protocolizada impugnação, cujo teor da defesa é, em preliminar, a alegação de refiscalização, e no mérito i) a necessidade ao respeito à verdade material, onde alega que a fiscalização constituiu crédito tributário com base em depósitos bancários e, ii) a necessidade de revisão dos parâmetros utilizados para o cálculo da penalidade devida — princípio da proporcionalidade das sanções tributárias.

Todavia, a DRJ de Florianópolis julgou improcedente a impugnação.

Em 24 de maio de 2010 tomou conhecimento da decisão e no dia 23 de junho do mesmo ano protocolizou o presente Recurso Voluntário com os mesmos argumentos e teor da Impugnação.

Na sessão de 15.AGO.2012 esteve em julgamento nesta Seção, Câmara e Turma, onde foi convertido em diligência a fim de a DRJ informar e juntar aos autos cópia da inicial da ação judicial que tinha notícia de existência, com sentença e trânsito em julgado, se houver.

Retornou da DRJ com a seguinte resposta:

“....

1. Trata-se de diligência solicitada pelo CARF no sentido de que seja informada a existência de ação judicial, bem como sentença e trânsito em julgado, relativamente ao Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA nº 37.140.885-7, lavrado em substituição ao AIOA nº 37.140.880-6, ante a constatação de infração ao disposto no inciso IV § 5º da lei 8.212/91, face a apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme Relatório Fiscal de (fls. 09 a 16).

2. Em consulta ao Portal da Justiça Federal da 4ª Região (fls. 136), foi constatada a existência da Ação de Execução Fiscal nº 2009.72.00.006511-9/SC, na qual foram cobrados judicialmente os Autos de Infração de Obrigação Principal nºs 37.140.881-4 e 37.140.882-2, conforme comprova-se também através tela de “CONSULTA AOS CRÉDITOS DE UMA PETIÇÃO INICIAL” do Sistema Plenus/Divida Ativa, (anexo às fls. 137).

3. A Ação de Execução Fiscal foi extinta em virtude da liquidação dos Autos de Infração de obrigação Principal nºs 37.140.881-4 e 37.140.882-2 lavrados na mesma ação fiscal que lançou o presente Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.140.885-7, conforme comprova-se pela tela “EXTRATO DO DEVEDOR” do Sistema Plenus/Divida Ativa (anexa às fls. 138).

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O Recurso aviado é tempestivo, e dele conheço, passando à análise.

MÉRITO

Conforme se depreende das peças dos autos o presente AIOA tem origem em dois AIOP's, cujos quais (somente os AIOP's) foram levados ao manto Judicial para discussão, o que importou em renúncia ao administrativo relativo a eles, os AIOP's.

Neste diapasão não se aplica a renúncia ao administrativo contencioso em relação a este AIOA, aplicando-se-lhe a Súmula 01, porque ele não foi levado ao pátio da Justiça.

Desta forma, nestes autos cabem julgamento e decisão administrativa, o que se faz a seguir.

Por se tratar de obrigação acessória, tenho que o mesmo acompanha o principal e, de mais a mais, quando não há devido preenchimento da GFIP há imposição de multa, como ocorreu no caso.

A notícia trazida pela DRJ é que no Judicial a Recorrente liquidou o seu débito, reconhecendo-o. E este débito reconhecido trata-se de dois AIOP's que deram origem ao presente AIOA, como dito alhures.

Então, sendo reconhecida a agressão ao dispositivo de lei, a multa há de ser aplicada, devendo então ser analisada a questão da retroatividade benigna, imposta pelo artigo 106, II, do CTN.

O lançamento é anterior a novel legislação. Todavia, a defesa já é no vigor da nova lei, onde o Recorrente insurge-se contra a multa, e isto implica no julgamento sob a égide dela, nova lei.

Entretanto, vejo que a novel legislação foi aplicada, eis que a DRJ assim determinou à Fiscalização, face as recentes disposições contidas no art. 24 da Medida Provisória 449, de 03 de Dezembro de 2008, que incluiu o art. 32-A, bem como alterou a redação do art. 32 da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991.

Desta forma, se feita a correção dos cálculos da multa nos moldes da legislação nova, a ratifico. Entretanto, se assim não foi realizado, julgo que a aplicação da multa deverá seguir as regras atuais, a fim de se verificar a ocorrência da hipótese prevista no art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), aplicando-se a multa do artigo 32-A da Lei 8.212/91.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como o presente recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, tenho que o mesmo deve ser conhecido, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para aplicar a multa prevista no Artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, em razão da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea C do Código Tributário Nacional.

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)